

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.512/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169818-11
Reclamação: 40.020130148-04
Reclamante: Maria Fátima de Oliveira Reis
IE: 386169770.00-95
Proc. S. Passivo: Maria Augusta Braga Chelini Pereira/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/06 a 31/12/09, apurado por meio de documentação apresentada pelo remetente, ratificada por extratos bancários apresentados pela própria Autuada.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente, Impugnação às fls. 137.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 146 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 148/150.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;
(Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 29/04/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 135 dos autos.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 06/06/11 (fls. 137).

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

As alegações da Reclamante, às fls. 148/150, foram insuficientes, desprovidas de fundamentação legal, desacompanhadas de quaisquer elementos de prova, e se limitaram a tratar das questões de mérito. Por isso, não foram capazes de ilidir a declaração de intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ